



SANTOS FREIRE Construções Ltda.- EPP.

Av. 28 de Dezembro, 444; Andar 1, Sala – A; Bairro: Centro ; Cachueira do Piriá/ Pa.

CNPJ: 09.147.934/0001 – 25; INSC. EST.: 15.266.266 – 9 / TEL. (091) 98080-7378

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 27110001/2023

REF: CONCORRÊNCIA Nº 002/2023

OBJETO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA-EPP.

A empresa **SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.147.934/0001-25, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem por meio deste, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Recurso interposto pela empresa **TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA-EPP.**, inscrita no CNPJ sob nº 04.884.383/0001-69, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I- DA DECISÃO RECORRIDA E DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Comissão Permanente de Licitações DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA, por meio da “Ata de reabertura da sessão de habilitação, apresentou o resultado da análise da “Documentação de Habilitação” dos licitantes, no que se refere à TOMADA DE PREÇO nº 002/2023, que tem como objeto a Construção da creche padrão seduc localizada na av. Pescada amarela, bairro piracema, S/N, São João de Pirabas, para resultado da fase de habilitação.

Da análise, resultou que a empresa Recorrente, **TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.884.383/0001-69, foi corretamente considerada inabilitada para participar do certame licitatório, visto que não atendeu as exigências previstas no Edital.

Vejamos o que restou consignado em ata:

3º ANALISE DA COMISSÃO:

➤ TEXAS CONSTRUÇÕES SANEAMENTO LTDA

1º Não apresentou as ART's junto as CAT'S nº 197567/2019, nº 291311/2023, Nº 323071/2024 e 198201/2019 conforme é indicado no edital no item 10.4 alíneas “b.2” e solicitado apresentação no referido item na alínea “b.4” após observação: **A Comprovação da Licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para abertura da licitação, profissional(is) de nível superior, ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA, detentor de atestado/registro(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT e ART/RRT.**

2º - A empresa apresentou na página 153 e 154 comprovação de fazer suas declarações financeiras via Sped, porem constatou-se que a mesma não atendeu integralmente às exigências estipuladas no edital no item 10.5.3, deixando de apresentar os documentos solicitados nos subitens (ii), (iv), (v), (vii) e (ix), quais sejam:

(ii) Balanço Patrimonial impresso **em modo sped**;

(iv) Demonstração de Resultado do Exercício impresso **em modo sped**;

(v) Dados das assinaturas dos responsáveis pela elaboração dos documentos impresso **em modo sped**;

(vii) Termo de Autenticação de Livro Digital no órgão competente impresso **em modo sped**;

(ix) Deverá apresentar ainda, junto ao balanço, documento contendo a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) **em modo sped** e Nota explicativa do balanço, todos devidamente conforme lei;

Enfatizamos que **balanço na forma da lei**, é aquele extraído do livro diário registrado no órgão competente, a empresa apresentou termo de abertura e encerramento no formato Sped do seu livro diário, mas não apresentou os documentos extraídos dele conforme já descrevemos a cima. Os documentos apresentados nas páginas 140 a 157 não foram extraídos da escrituração contábil do livro diário digital.

Acontece que, mesmo sem razão, a empresa considerada inabilitada, interpõe o Recurso ora contrarrazoado/impugnado, trazendo fundamentações inoportunas e argumentos já superados, tendo em vista que descumpriu um requisito objetivo do Edital.

É o que ficará detalhadamente ratificado ao longo desta manifestação.

Assim, a empresa SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA, vem oferecer tempestivamente a presente CONTRARRAZÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interporto

pela empresa TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA-EPP, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso). (...).”

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Por fim, vale ressaltar também que o subitem **17.1** do instrumento convocatório, concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, pelo que requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DOS FUNDAMENTOS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

Do Recurso interposto pela licitante **TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA-EPP**

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que a Presidente da CPL com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que:

“A empresa Texas Construções e Saneamento Ltda-EPP apresentou as Certidões de Acervo Técnico com Registro de Atestado emitidas pela CREA-PA, constando nelas todas as informações necessárias à

comprovação de capacidade técnico-profissional e operacional, com descrição minuciosa do objeto executado.

Da simples leitura das certidões de acervo técnico-CAT da recorrente, apontadas pela Comissão na decisão, verifica-se em todas elas as Anotações de Responsabilidade Técnica-ARTs- que acompanham cada certidão. As ARTs integram o corpo das CATs, não podendo ser dissociada delas.

Não há como emitir Certidão de Acervo Técnico sem o registro tempestivo da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.

Observe que foram apresentadas as Certidões de Acervo Técnico com Registro de Atestado, constando nelas as ARTs das obras executadas (...)

Segue insistindo no argumento de que no documento apresentado, consta a descrição de todas as Anotações de Responsabilidade Técnica registradas por esse profissional no interregno da obra, com todas as informações necessárias à comprovação da capacidade técnico-profissional e que de FORMA ANÁLOGA, atende o requisito editalício, e ainda menciona ocorrer “excessivo apego a formalismos”, por parte da Comissão de Licitação, o que supõe ser indevida a sua inabilitação.

Logo em seguida, defende que sua inabilitação foi descabida e desarrazoada, com base nas exigências estipuladas no edital, no Item 10.5.3, quando deixou de apresentar os documentos solicitados nos subitens (II), (IV), (V), (VII) e (IX), quais sejam:

(ii) Balanço Patrimonial expresso em modo sped

(iv) Demonstração do Resultado do Exercício impresso em modo sped

(v) Dados das assinaturas dos responsáveis pela elaboração dos documentos impressos em modo sped;

(vii) Termo de Autenticação de Livro Diário no órgão competente impresso em modo sped

(ix) Deverá apresentar ainda, junto ao balanço, documento, contendo a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) em modo sped e Nota Explicativa do balanço, todos devidamente conforme lei.

Ao alegar de forma genérica que a sua inabilitação foi sem fundamentação legal e jurisprudencial, a Recorrente parece desconhecer a legislação pátria, bem como as decisões jurisprudenciais das cortes de contas, conforme colacionamos abaixo:

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.

Art. 41. A administração **não pode descumprir** as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹ (2023) menciona que a habilitação verifica a aptidão dos licitantes para a celebração do futuro contrato; razão pela qual, não se pode relativizar o cumprimento fiel as condições editalícias.

Nesse aspecto, as Cortes de contas são enfáticas em ratificar:

Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES
ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação
Outros indexadores: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
3114. É **obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital**, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (Grifei)

¹ OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 11. ed. – Rio de Janeiro : Método, 2023.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário **observar estritamente as disposições constantes do edital** ou instrumento congênere.

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

*E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. **Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.***

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

*Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” **(Grifos nossos)***

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo **inadmissível, ilegal e incompreensível** a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

Desta sorte, não cumprindo os requisitos do Edital, notadamente quanto aos documentos exigidos no Edital, considerando que a empresa recorrente não apresentou as ART'S junto com as CAT'S nº 197567/2019, nº 291311/2023, nº 323071/2024 e 198201/2019, conforme é requisito no item 10.4 alíneas "b.2" e solicitado na apresentação no referido item na alínea "b.4" e ainda o Balanço extraído do livro diário no órgão competente, tendo apresentado termo de abertura e encerramento em modo sped, sem apresentar os documentos extraídos dele conforme descrito em ata, bem como não foram extraídos da escrituração contábil, do livro diário digital consoante o item II da ata de reabertura da sessão de habilitação do presente processo, tornando-se inevitável a consequência de **manter a INABILITAÇÃO**, da empresa, o que requeremos desde já, uma vez que foram verificadas as irregularidades já apontadas.

Importante esclarecer que a empresa **TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA-EPP**, foi inabilitada no processo, porque deixou de cumprir as exigências do Edital, quando não apresentou a documentação exigida, nos termos acima narrados. Desta forma, descumpriu as exigências editalícias, devendo assim permanecer **INABILITADA** ao certame, por falta de comprovação da documentação exigida no Edital.

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA ISONOMIA** e conseqüentemente **DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrida, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Logo, temos que a Administração Pública, na figura de seu Presidente da Comissão de Licitação, agiu de forma inconteste e precisa, dando sequência ao fracasso do certame, ao passo que as exigências do instrumento vinculatório **NÃO** foram atendidas, fazendo com que o Recurso com pedido de habilitação da empresa **TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA-EPP**, seja considerado descabido e julgado **EM TODO IMPROCEDENTE**.

IV - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a Comissão Permanente de Licitação resolveu declarar com base no artigo 48 da lei nº 8.666/93 o processo licitatório nº 002/2023, modalidade Concorrência, **FRACASSADO**, devido a inabilitação de todas as licitantes participantes do certame, pelo que REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente **TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA-EPP**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por **bem declarar a recorrente inabilitada no certame**, por não atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da

doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São João de Pirabas, em 01 de março de 2024.

SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA

Representante Legal

José Darcio Freire dos Santos

CPF: 258.550.503-00